



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 13869/11*

Origem: Secretaria de Saúde de Campina Grande e outros órgãos

Natureza: Inspeção Especial - exercício de 2011

Responsáveis: Sr. Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Melo e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**INSPEÇÃO ESPECIAL.** Administração direta. Exercícios de 2006 a 2011. Prazo para apresentação de documentos.

### **RESOLUÇÃO RC2 – TC 00111/16**

#### **RELATÓRIO**

O presente processo foi constituído para uma investigação mais aprofundada sobre a prestação de serviços da CONSTRUTORA MARANATA LTDA à Secretaria da Saúde de Campina Grande, em face do Ofício 979/11/PDDS da Promotoria de Defesa dos Direitos da Saúde encaminhado à Presidente do CMS daquele Município, dando ciência de valores repassados do Fundo Municipal de Saúde à MARANATA PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, durante os exercícios de 2009 até os seis primeiros meses de 2011.

O relatório de fls. 2/3 noticiou que a matéria está sendo ou foi analisada em processos em curso neste Tribunal, de prestações de contas do Prefeito e de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, bem como de licitações originadas da mesma localidade, e arrematou o exame da matéria assinalando que o Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande realizou em 2011, no período de janeiro a setembro, despesas irregulares, no montante de R\$13.113.700,99, baseadas em um processo licitatório (pregão presencial 096/06) que foi considerado IRREGULAR pela 2ª Câmara deste Tribunal (Acórdão AC2 - TC 00206/10), devido à inadequação das contratações levadas a efeito pela Secretaria Municipal de Saúde, as quais mais representavam uma forma de fugir à realização de concurso público.

Colhe-se dos autos que a licitação foi julgada irregular, mas a despesa não teve a sua comprovação certificada. Nos processos relacionados no citado relatório a abordagem sobre as despesas se refere à falta de licitação e/ou contratação de pessoal sem concurso, não havendo, pelo menos explicitamente, divagação sobre a documentação comprobatória dos gastos (notas de empenho, notas fiscais, recibos, folhas de pagamento, etc).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 13869/11*

Assim, o processo retornou ao Órgão Técnico para certificar se as despesas com a CONSTRUTORA MARANATA, derivadas da licitação, na modalidade pregão presencial 096/06, seguida do contrato 389/06, e com a ASPER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA ME tiveram os comprovantes apresentados quando das Auditorias realizadas, tendo o Órgão Técnico, em relatório de fls. 314/315, informado que as despesas realizadas com a empresa Maranata, derivadas da licitação, na modalidade pregão presencial 096/06, seguida do contrato 389/06, e com a ASPER, desde o exercício de 2006, foram as seguintes:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE				
Exercício	Despesas realizadas com a empresa MARANATA (R\$)	Documento TC nº	Despesas realizadas com a empresa ASPER (R\$)	Documento TC nº
2006	não tem dados no SAGRES	-	não tem dados no SAGRES	-
2007	5.040.468,53	14329/13	1.185.626,88	14338/13
2008	7.920.950,40	14328/13	1.912.295,31	14337/13
2009	10.896.737,51	14327/13	2.717.061,41	14336/13
2010	12.601.927,50	14325/13	3.201.225,72	14335/13
2011	14.513.052,61	14324/13	3.290.695,34	14333/13
<b>Total</b>	<b>50.973.136,55</b>		<b>12.306.904,66</b>	

Em complemento de instrução de fls. 317/320, a Auditoria elaborou quadros individualizados, relacionando, por exercício, os órgãos/ordenadores que realizaram despesas com a empresa MARANATA, **informando serem todas derivadas da licitação, na modalidade pregão presencial 096/06, seguida do contrato 389/06**, desde o exercício de 2006. Registrou o Órgão Técnico que não foi identificada a realização de despesas com a empresa ASPER nos órgãos mencionados, bem como no período abordado.

Citados, os interessados apresentaram defesas de fls. 338/344, 392/398, 400/406, 408/414, 416/422, 424/430, 432/438, 441/447, 450/456, 460/466, 470/476, 481/487, 490/496, 501/507, 510/526, 532/545 e 547/561. Após examinar os documentos defensórios, a Auditoria, em relatório de fls. 584/589, se pronunciou, conforme reproduzido a seguir:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 13869/11

- Apresentaram relatório de Defesa contendo idêntica justificativa, os seguintes Secretários:
  1. GABINETE DO PREFEITO - Hermano Nepomuceno de Araújo (Doc. nº 21306/13), Cassiano Pascoal Medeiros Pereira (Doc. nº 23745/13);
  2. SECRETARIA DE EDUCACAO ESPORTE E CULTURA - Flávio Romero Guimarães (Doc. nº 21308/13);
  3. SECRETARIA DE OBRAS E SERVICOS URBANOS - Alexandre Manoel de Araújo (Doc. nº 21732/13), Ricardo Nóbrega Pedrosa (Doc. nº 21298/13), Alex Antônio de Azevedo Cruz (Doc. nº 21322/13);
  4. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - Constantino Soares Souto (Doc. nº 21614/13), Kátia de Monteiro e Silva (Doc. nº 21870);
  5. SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - Robson Dutra da Silva (Doc. nº 21327/13);
  6. SECRETARIA DE ASSUNTOS JURIDICOS - Fábio Henrique Thoma (Doc. nº 21561/13), Rossandro Farias Agra (Doc. nº 21315/13);
  7. SECRETARIA DE FINANÇAS - Vanderley Medeiros de Oliveira (Doc. nº 21869/13), Júlio César de Arruda Câmara Cabral (Doc. nº 21320/13);
  8. SECRETARIA DE PLANEJAMENTO - Érico Alberto de Albuquerque Miranda (Doc. nº 21398/13), Alexandre Costa de Almeida (Doc. nº 21962/13).

Argumentos dos Defendentes – que as secretarias promoveram licitação na modalidade PP nº 96/2006, Contrato nº 389/2006; que o relatório inicial e a 1ª complementação de instrução não fazem qualquer referência aos requerentes e/ou secretarias; que não foram ordenadores de despesa do objeto do citado Pregão; que foram citados na 2ª Complementação de Instrução, sem qualquer constatação/apontamento de falhas /irregularidades pela Auditoria; que os requerentes não tem qualquer relação com o mencionado Pregão, posto que todas estas despesas realizadas com a Empresa Maranata possuíam a cobertura legal do PP nº 046/2008, Contrato nº 139/2008, e da concorrência nº 011/2006, Contrato nº 453/06 (no caso da Secretaria de educação); “QUE TODAS AS DESPESAS ESTÃO DEVIDAMENTE COMPROVADAS ATRAVÉS DOS EMPENHOS, NOTAS FISCAIS, RECIBOS, COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS, ENTRE OUTROS DOCUMENTOS, E ARQUIVADOS NA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE, PODENDO, CASO ASSIM ENTENDA O CONSELHEIRO RELATOR, SOLICITAR DA ATUAL GESTÃO A APRESENTAÇÃO DESSES DOCUMENTOS”.

Cita, ainda, os Defendentes, que as pequenas falhas em nada causaram prejuízo ao erário, não existiu dolo nem má-fé, portanto, sem motivo de condenação dos Gestores, cabendo relevação e arquivamento do processo.

Análise da Auditoria – As defesas apresentadas pelos Gestores supracitados abordam apenas as licitações das Despesas com a Empresa Maranata.

No tocante à questão da comprovação das despesas realizadas com a citada empresa, objeto da determinação emitida pelo Relator, através do despacho exarado às fls. 321 e 322, já transcritas, os Defendentes não as apresentaram.

**Isto posto, entende-se que a situação apontada nos relatórios anteriores permanece.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 13869/11*

- Dos Gestores que assumiram a Pasta da SECRETARIA DE SAÚDE, no período compreendido entre 2006 a 2011, pronunciaram-se apenas o Sr. Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra (Doc. nº 23746/13) e a Sra. Tatiana de Oliveira Medeiros (Doc. nº 23746/13), como seja:

Argumentos dos Defendentes - afirmaram que as despesas foram objeto do PP nº 96/2006, contrato nº 389/2006; que como é notoriedade a maioria da Câmara Municipal de Campina Grande é composta por vereadores opositores à gestão do Prefeito Veneziano, que vinham sistematicamente rejeitando os projetos de autoria do Poder Executivo, a exemplo das reiteradas rejeições às criações da Secretaria de Ciência e Tecnologia, da Agricultura, da Guarda Municipal, bem como negativas à criação do Código do Meio Ambiente e rejeição integral do projeto de lei orçamentária de 2008; que tal situação, ocorrida em outros órgãos da prefeitura, levou à realização do PP nº 46/2008, Contrato nº 139/2008, onde sagrou-se vencedora a Empresa Maranata, que já executava serviços para diversas instituições da Administração Indireta do Estado da Paraíba, dentre as quais, a CAGEPA, a EMPASA, a CINEP e a EMATER, assim como outros Municípios deste Estado; que, como não existiu dolo, má-fé e prejuízo ao erário, requerem a compreensão desta Corte de Contas, visto que o TCE posicionou-se de forma diferenciada em dois procedimentos licitatórios, onde o objeto e a firma vencedora são os mesmos.

Análise da Auditoria – Situação similar à mencionada supra, caso em que os fatos apontados nos relatórios anteriores permanecem.

- No tocante à Empresa ASPER – Conservação e limpeza LTDA, ocorreu a notificação da funcionária da Empresa, Sra. Maria José Luna Pereira, com a seguinte argumentação (Doc. nº 21993/13):

Argumentos da Defesa – Que trabalhou na Empresa Viação Planalto de Campina Grande Ltda, de 02/1981 a 03/2006, na função de Chefe de Escritório. Que trabalhou na Empresa ASPER, de 04/2007 a 07/2007, no cargo de Gerente, tendo esse vínculo sido desfeito pela não concordância com o perfil da empresa, procurando a Justiça do Trabalho para receber suas verbas contratuais e rescisórias. Que após esse período, procurou trabalho em várias outras empresas, sem lograr êxito. E que, em 2012 foi diplomada conselheira Municipal do Orçamento Participativo de CG, tendo atuado anteriormente como Delegada. Que tais cargos são voluntários e sem caráter remuneratório. Em anexo constam a cópia da CTPS, da ata de conciliação do processo no TRT - 13ª região, e do Diploma de Conselheira Municipal do Orçamento Participativo.

Análise da Auditoria – Após análise dos documentos acostados e de dados da Empresa ASPER, pesquisados através de mídia eletrônica, verificou-se que figuram como responsáveis pela Empresa os Sócios e Diretores Sr. JOSÉ MICHEL DE QUEIROZ RODRIGUES (CPF 027.893.974-06) e Sra. MICHELLY DE QUEIROZ RODRIGUES (CPF 009.533.634-65), como pode ser verificado em informações prestadas em processos trabalhistas constantes do TRT – 13ª Região.

**Portanto, a Auditoria opina no sentido de que seja desconsiderada a Defesa apresentada.**

O processo foi enviado ao Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB que, em parecer de fls. 591/595, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, concluiu nos seguintes termos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 13869/11*

**ISTO POSTO**, pugna o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

- 1. Irregularidade** dos contratos desta inspeção especial;
- 2. Imputação do débito**, oriundo dos pagamentos após a declaração de irregularidade do Pregão;
- 3. Aplicação de multa** aos gestores, com fulcro nos arts. 56, I e II da LOTCE/PB;
- 4. Recomendação** à atual gestão no sentido não realizar ou manter contratos decorrentes de processos licitatórios irregulares.

Compulsando os autos, verificou-se a necessidade de CITAÇÃO dos sócios da empresa ASPER CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME para que apresentassem os comprovantes da regular liquidação da despesa pública, em especial os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, quanto aos pagamentos relacionados no relatório da Auditoria de fls. 314/315, sob pena de glosa da despesa executada. Feita a CITAÇÃO, os interessados não compareceram aos autos. Ressalte-se que, conforme o SAGRES, foram realizadas despesas com a mencionada empresa no montante de **R\$12.306.904,66** entre os exercícios de 2007 e 2011.

Na sessão do dia 25/05/2016, em sede de Recursos de Revisão, foi julgado o Processo TC 04705/06, que tratou da licitação e contratação da empresa MARANATA para prestação serviços de portaria, serviços gerais e outros, tendo sido parcialmente provido o recurso (Acórdão APL – TC 00352/16) para o fim de reformar o Acórdão AC2 - TC 00206/10, no sentido de julgar regulares com ressalvas a licitação e o contrato decorrente, excluir a multa aplicada ao Sr. METUSELÁ LAMEQUE JAFET DA COSTA AGRA DE MELO, mantendo o Acórdão AC2 - TC 00206/10, no sentido de remeter cópia da decisão à Procuradoria Geral do Trabalho, e fazer recomendações ao ex-gestor.

Com relação à empresa MARANATA, cabe informar que constam como beneficiários dos empenhos a CONSTRUTORA MARANATA LTDA, a MARANATA CONSTRUTORA LTDA e a MARANATA PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, porém com o mesmo CNPJ 03.325.436/0001-49. A mencionada empresa foi beneficiária também de despesas ordenadas por diversos Secretários Municipais de Campina Grande durante o exercício de 2012 no valor total de R\$3.915.765,20, do gestor do FMS de Campina Grande R\$17.967.560,30 e do FMAS de Campina Grande no montante de R\$508.047,90.

O processo foi agendado para a presente sessão com as intimações de estilo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13869/11

**VOTO DO RELATOR**

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido legitimidade da despesa pública. Cite-se:

*Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

*§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:*

*I - a origem e o objeto do que se deve pagar;*

*II - a importância exata a pagar;*

*III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*

*§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*

*I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*

*II - a nota de empenho;*

*III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

No presente caso, a Auditoria obteve documentos de liquidação de despesas referentes ao Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande relativos ao período de janeiro à setembro de 2011, restando comprovar a liquidação das despesas relativas aos períodos de 2006 a 2010 e de outubro de 2011 a dezembro de 2012 do FMS. Também devem ser comprovadas todas as despesas do período de 2006 a 2012 das Secretarias Municipais de Campina Grande e do Fundo Municipal de Assistência Social daquele Município, conforme levantamento realizado pela Auditoria em relatório de fls. 317/320, além daquelas despesas realizadas, conforme consta no SAGRES.

Assim, VOTO no sentido que os membros desta Câmara RESOLVAM:

**1) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para:**

**1.1)** A ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, Sra. TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS, o ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, Sr. METUSELÁ LAMEQUE JAFÉ DA COSTA AGRA, o ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 13869/11*

Campina Grande, Sr. JOSÉ LAVANERI FARIAS ALVES, o ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES, a empresa MARANATA PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., na pessoa de seu representante legal, e a empresa ASPER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. ME, na pessoa de seu representante legal **APRESENTAREM** os comprovantes da regular liquidação da despesa pública, em especial os recibos, notas fiscais e comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, quanto aos pagamentos relacionados no Relatório da Auditoria de fls. 314/315 e no **ANEXO I** a esta decisão, sob pena de glosa solidária da despesa executada.

**1.2)** Os ex-Gestores responsáveis nominados no **ANEXO II** e à empresa MARANATA PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., na pessoa de seu representante legal, **APRESENTAREM** os comprovantes da regular liquidação da despesa pública, em especial os recibos, notas fiscais e comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, quanto aos pagamentos relacionados no Relatório da Auditoria de fls. 317/320 e no mesmo **ANEXO II** a esta decisão, sob pena de glosa solidária da despesa executada.

**2) DETERMINAR** ao atual Prefeito do Município de Campina Grande, Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA, aos atuais Secretários Municipais do Município de Campina Grande, aos atuais gestores do FMS e do FMAS de Campina Grande e os auxiliares envolvidos a adoção de medidas com vistas a permitir o livre acesso dos interessados neste processo aos documentos e aos dados necessários ao cumprimento desta decisão.

**3) DETERMINAR** à 2ª Câmara a inclusão no rol dos interessados dos Srs. WALBER SANTIAGO COLAÇO, EDUARDO AZEVEDO GALDINO e ROBERTO CARLOS CANTALICE DE MEDEIROS.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 13869/11*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13869/11**, referentes à inspeção especial sobre a prestação de serviços da CONSTRUTORA MARANATA LTDA à Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, em face do Ofício 979/11/PDDS da Promotoria de Defesa dos Direitos da Saúde encaminhado à Presidente do CMS de Campina Grande, dando ciência de valores repassados do Fundo Municipal de Saúde à MARANATA PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, durante os exercícios de 2009 até os seis primeiros meses de 2011, **RESOLVEM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

**1) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para:**

**1.1)** A ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, Sra. TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS, o ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, Sr. METUSELÁ LAMEQUE JAFÉ DA COSTA AGRA, o ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, Sr. JOSÉ LAVANERI FARIAS ALVES, o ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES, a empresa MARANATA PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., na pessoa de seu representante legal, e a empresa ASPER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. ME, na pessoa de seu representante legal **APRESENTAREM** os comprovantes da regular liquidação da despesa pública, em especial os recibos, notas fiscais e comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, quanto aos pagamentos relacionados no Relatório da Auditoria de fls. 314/315 e no **ANEXO I** a esta decisão, sob pena de glosa solidária da despesa executada.

**1.2)** Os ex-Gestores responsáveis nominados no **ANEXO II** e a empresa MARANATA PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., na pessoa de seu representante legal, **APRESENTAREM** os comprovantes da regular liquidação da despesa pública, em especial os recibos, notas fiscais e comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, quanto aos pagamentos relacionados no Relatório da Auditoria de fls. 317/320 e no mesmo **ANEXO II** a esta decisão, sob pena de glosa solidária da despesa executada.

**2) DETERMINAR** ao atual Prefeito do Município de Campina Grande, Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA, aos atuais Secretários Municipais do Município de Campina Grande, aos atuais gestores do FMS e do FMAS de Campina Grande e os auxiliares envolvidos a adoção de medidas com vistas a permitir o livre acesso dos interessados neste processo aos documentos e aos dados necessários ao cumprimento desta decisão.

**3) DETERMINAR** à 2ª Câmara a inclusão no rol dos interessados dos Srs. WALBER SANTIAGO COLAÇO, EDUARDO AZEVEDO GALDINO e ROBERTO CARLOS CANTALICE DE MEDEIROS.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13869/11

ANEXO I

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE				
Exercício	Despesas realizadas com a empresa MARANATA (R\$)	Documento TC nº	Despesas realizadas com a empresa ASPER (R\$)	Documento TC nº
2006	não tem dados no SAGRES	-	não tem dados no SAGRES	-
2007	5.040.468,53	14329/13	1.185.626,88	14338/13
2008	7.920.950,40	14328/13	1.912.295,31	14337/13
2009	10.896.737,51	14327/13	2.717.061,41	14336/13
2010	12.601.927,50	14325/13	3.201.225,72	14335/13
2011	14.513.052,61	14324/13	3.290.695,34	14333/13
<b>Total</b>	<b>50.973.136,55</b>		<b>12.306.904,66</b>	

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE				
Exercício	Despesas com a empresa MARANATA R\$	Fonte	Despesas com a empresa ASPER R\$	Fonte
<b>2012</b>	<b>17.967.560,30</b>	<b>SAGRES</b>	<b>1.326.261,89</b>	<b>SAGRES</b>

ANEXO II

GABINETE DO PREFEITO

Ano	Valor (R\$ 1,00)	Ordenador de Despesa
2008	113.159,12	HERMANO NEPOMUCENO ARAUJO
2009	283.525,47	HERMANO NEPOMUCENO ARAUJO
2010	213.174,85	CASSIANO PASCOAL MEDEIROS PEREIRA
2010	66.507,84	HERMANO NEPOMUCENO ARAUJO
2011	169.548,99	IVALDO MEDEIROS DE MORAES
<b>Total</b>	<b>845.916,27</b>	

SECRETARIA DE EDUCACAO ESPORTE E CULTURA

Ano	Valor (R\$ 1,00)	Ordenador de Despesa
2007	1.345.719,04	FLAVIO ROMERO GUIMARAES
2008	622.589,04	FLAVIO ROMERO GUIMARAES
2009	2.405.588,88	FLAVIO ROMERO GUIMARAES
2010	2.819.071,38	FLAVIO ROMERO GUIMARAES
2011	2.280.504,06	FLAVIO ROMERO GUIMARAES
<b>Total</b>	<b>9.473.472,40</b>	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13869/11

**ANEXO II (continuação)**  
SECRETARIA DE OBRAS E SERVICOS URBANOS

Ano	Valor (R\$ 1,00)	Ordenador de Despesa
2006	572.135,33	ALEXANDRE COSTA ALMEIDA
2007	158.702,86	ALEXANDRE COSTA ALMEIDA
2008	701.286,67	ALEXANDRE COSTA ALMEIDA
2009	475.233,06	RICARDO NOBREGA PEDROSA
2010	852.543,23	ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ
2010	106.352,79	FABIO LEITE DE ALMEIDA
2011	1.093.603,65	ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ
<b>Total</b>	<b>3.959.857,59</b>	

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Ano	Valor (R\$ 1,00)	Ordenador de Despesa
2008	322.812,84	CONSTANTINO SOARES SOUTO
2009	215.115,15	CONSTANTINO SOARES SOUTO
2010	104.754,52	CONSTANTINO SOARES SOUTO
2010	21.917,81	KATIA DE MONTEIRO E SILVA
2011	150.502,31	CONSTANTINO SOARES SOUTO
<b>Total</b>	<b>815.102,63</b>	

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ano	Valor (R\$ 1,00)	Ordenador de Despesa
2008	510.457,00	ROBSON DUTRA DA SILVA
2009	977.567,14	ROBSON DUTRA DA SILVA
<b>Total</b>	<b>1.488.024,14</b>	

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURIDICOS

Ano	Valor (R\$ 1,00)	Ordenador de Despesa
2009	53.557,90	ALVARO GAUDENCIO NETO
2009	17.799,65	FABIO HENRIQUE THOMA
2009	42.536,14	ROSSANDRO FARIAS AGRA
2010	10.358,99	FABIO HENRIQUE THOMA
2010	113.948,89	ROSSANDRO FARIAS AGRA
2011	73.381,88	FABIO HENRIQUE THOMA
2011	34.424,52	ROSSANDRO FARIAS AGRA
<b>Total</b>	<b>346.007,97</b>	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13869/11

ANEXO II (continuação)

SECRETARIA DE FINANÇAS

Ano	Valor (R\$ 1,00)	Ordenador de Despesa
2008	6.244,20	VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA
2009	17.799,68	JULIO CESAR DE ARRUDA CAMARA CABRAL
2009	282.671,92	VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA
2010	36.447,48	JULIO CESAR DE ARRUDA CAMARA CABRAL
2011	39.150,96	JULIO CESAR DE ARRUDA CAMARA CABRAL
<b>Total</b>	<b>382.314,24</b>	

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

Ano	Valor (R\$ 1,00)	Ordenador de Despesa
2008	23.141,06	ERICO ALBERTO DE ALBUQUERQUE MIRANDA
2009	791.781,59	ALEXANDRE COSTA ALMEIDA
2009	77.642,03	ERICO ALBERTO DE ALBUQUERQUE MIRANDA
2010	107.983,94	ALEXANDRE MANOEL DE ARAUJO
2010	652.999,38	RICARDO NOBREGA PEDROSA
2011	6.766,40	ALEXANDRE MANOEL DE ARAUJO
2011	221.649,83	RICARDO NOBREGA PEDROSA
<b>Total</b>	<b>1.881.964,23</b>	

SECRETARIA DE JUVENTUDE ESPORTE E LAZER

Ano	Valor (R\$ 1,00)	Ordenador de Despesa
2011	618.089,97	METUSELA L. J. DA COSTA AGRA DE MELLO

SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE

Ano	Valor (R\$ 1,00)	Ordenador de Despesa
2011	511.157,03	FÁBIO LEITE DE ALMEIDA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13869/11

ANEXO II (continuação)

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ano	Valor (R\$ 1,00)	Ordenador de Despesa
2011	769.827,38	ROBSON DUTRA DA SILVA
2010	514.207,58	CRISLIA DE FATIMA VIEIRA DUTRA
2010	525.901,57	ROBSON DUTRA DA SILVA
<b>Total</b>	<b>1.809.936,53</b>	

Despesas com a empresa MARANATA exercício de 2012

Secretaria/Órgão	Ordenador da despesa	Valor R\$
Gabinete do Prefeito	IVALDO MEDEIROS DE MORAES	65.586,15
Procuradoria Geral	FÁBIO HENRIQUE THOMA	87.580,62
Administração	CONSTANTINO SOARES SOUTO	140.061,31
Educação	WALBER SANTIAGO COLAÇO	1.905.708,67
Finanças	JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL	48.957,61
Juventude Esporte e Lazer	METUSELÁ LAMEQUE JAFÉ DA COSTA AGRA	150.269,76
	EDUARDO AZEVEDO GALDINO	249.936,89
Obras	ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ	704.517,26
	ROBERTO CARLOS CANTALICE DE MEDEIROS	90.086,63
Planejamento	RICARDO NÓBREGA PEDROSA	59.114,48
	ALEXANDRE MANOEL DE ARAÚJO	13.175,44
Serviços Urbanos e Meio Ambiente	FÁBIO LEITE DE ALMEIDA	400.770,38
Fundo Municipal de Assistência Social	ROBSON DUTRA DA SILVA	508.047,90

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:40



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 24 de Agosto de 2016 às 12:22



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 21 de Setembro de 2016 às 08:53



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 08:30



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO